



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 4.165, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

“Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da Administração Pública Municipal.”

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 78, Inciso I, e;

CONSIDERANDO a necessidade de definir regras específicas no âmbito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, em atenção as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO ainda as disposições contidas no Processo Administrativo nº 13.039/2019.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da Administração Pública Municipal, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime deste Decreto todos os órgãos públicos do Poder Executivo, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista de âmbito municipal, bem como demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Nova Odessa.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º. Os procedimentos previstos neste Decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilizando de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

- I - às informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado;
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município;
- III - às informações protegidas pelo sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional, segredo de justiça e demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 4º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem cidadã, de fácil compreensão;
- VIII - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela internet, independentemente de solicitação;
- IX - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso à Informação

Art. 5º. O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos com mais de 20 (vinte) páginas (frente e verso) hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele que fornecer mídia para a gravação dos dados solicitados, bem como opte por receber as informações por meio eletrônico (e-mail), ou cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada a hipossuficiência nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º. A declaração de que trata o § 1º poderá ser firmada pelo próprio interessado ou por procurador representado por mandato.

§ 3º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia do documento com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 6º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico - e-SIC, vinculado ao Gestor de Transparência Pública.

§ 1º. O Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico - e-SIC, será órgão de fácil acesso digital, destinado ao atendimento eletrônico das informações solicitadas por meio físico através da Central de Atendimento, localizada no Paço da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, ou virtual através do sítio da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

§ 2º. Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico - e-SIC:

- I - disponibilizar atendimento virtual ao público;
- II - receber, atuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite e o prazo da resposta;
- IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- V - indeferir o pedido de acesso, justificando a recusa;
- VI - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 7º. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de até 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

§ 1º. Sempre que possível o fornecimento da informação deverá ser imediatamente.

§ 2º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, o e-SIC orientará o requerente quanto ao local e meio pelos quais se poderá consultar ou reproduzir a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente não dispuser de meios para realizar a consulta, por si mesmo.

Art. 8º. O Prefeito Municipal designará o Gestor de Transparência Pública, as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento deste Decreto;
- II - gerir o Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico - e-SIC, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios sobre a matéria sempre que solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;
- III - conhecer e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso de informações.

Seção III

Da Transparência

Art. 9º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, as quais serão atualizadas, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter formulário para requerimento de acesso a informação, bem como declaração padrão de hipossuficiência nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem cidadã, de fácil compreensão;
- III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios eletrônicos informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 10. Deverão ser disponibilizadas, igualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Odessa as seguintes informações de interesse público:

- I - estrutura organizacional, competências, cargos, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados;
- III - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - execução orçamentária e financeira;
- V - licitações realizadas desde o advento deste Decreto, e em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VI - remuneração bruta, verba de representação e subsídio em valores de reais recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada, além de, em caso de funcionários cedidos de outros órgãos da federação, descrever o cargo ocupante anteriormente e o valor ressarcido mensalmente;

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta

de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Seção IV Do Pedido

Art. 11. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações no Sítio eletrônico da Prefeitura e das entidades mencionadas no caput do art. 2º deste Decreto e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido na Central de Atendimento da Prefeitura de Nova Odessa.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV - endereço físico e/ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informações:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 12. Caso o e-SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso V, do art. 6º deste Decreto, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I - razões da negativa e seu fundamento legal;
- II - esclarecimento sobre a possibilidade de o requerente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, à Secretaria de Governo, nos termos do inciso III do art. 8º deste Decreto;

Parágrafo único. Interposto o recurso à Secretaria de Governo deverá julgar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13. A decisão proferida pela Secretaria de Governo será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 14. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, às pessoas as quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados;
- II - poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos;

§ 4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar apuração de irregularidades em que o titular das informações for parte ou interessado, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontra sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

- IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;
- V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º. Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - suspensão por até sessenta dias nos casos dos incisos I, IV e VI; e
- II - demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

Art. 16. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Nova Odessa, 04 de março de 2020

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

